

ESTER OLIVEIRA DE PAULA

**APLICAÇÃO DA LEI 14.433 DE 2022 E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DAS  
MULHERES NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

Artigo científico apresentado ao Centro  
Universitário São Lucas Ji-Paraná, para  
obtenção de grau na disciplina Trabalho de  
Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Weliton Alexandre  
Nascimento

Ji-Paraná  
2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

P324a Paula, Ester Oliveira de.

Aplicação da lei 14.433 de 2022 e sua influência no direito das mulheres no mundo contemporâneo. / Ester Oliveira de Paula. – Ji-Paraná, 2024.  
24 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Weliton do Nascimento Alexandre.

1. Direito a métodos contraceptivos. 2. Planejamento familiar. 3. Autonomia corporal. I. Alexandre, Weliton do Nascimento. II. Título.

CDU 34-055.2

**Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125**

## **APLICAÇÃO DA LEI 14.433 DE 2022 E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DAS MULHERES NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

Ester Oliveira de Paula<sup>1</sup>  
Weliton Alexandre do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho traz de forma clara e sucinta de que forma a nova lei 14.433 de 2022, também conhecida como Lei da Esterilização influencia no direito das mulheres no mundo contemporâneo. Ademais, também traz de forma breve um relato da trajetória do movimento sufragista e feminista desde o início até a obtenção da conquista de seus direitos básicos e fundamentais, embarcando a conquista do direito ao voto, o direito a educação, o direito a melhores condições de trabalho e a busca por conhecimento e acesso à métodos contraceptivos e de esterilização. Assim, seguindo essa linha do tempo será retratado desde o princípio a busca pelo direito a educação sexual, a busca por acesso à métodos contraceptivos e os desafios enfrentados pelas mulheres devido a constante negação da sociedade enraizada no patriarcalismo, bem como a influência da Igreja sobre as decisões governamentais que vieram a condenar qualquer tipo de acesso ou implantação a esses métodos. Após esse breve histórico, é retratado a aplicação da Lei 9.263 de 1966, a qual trouxe o conceito de Planejamento Familiar e futuramente sua substituição pela Lei 14.433 de 2022, a qual foi implementada com o intuito de melhorar e preencher as lacunas da lei anterior.

**Palavras-chave:** Direito a métodos contraceptivos. Planejamento familiar. Autonomia corporal.

### **APPLICATION OF LAW 14,433 OF 2022 AND ITS INFLUENCE ON WOMEN'S RIGHTS IN THE CONTEMPORARY WORLD**

**ABSTRACT:** This paper clearly and succinctly presents how the new law 14.433 of 2022, also known as the Sterilization Law, influences women's rights in the contemporary world. Furthermore, it also briefly reports on the trajectory of the suffragette and feminist movement from its beginnings to the achievement of their basic and fundamental rights, including the achievement of the right to vote, the right to education, the right to better working conditions, and the search for knowledge and access to contraceptive and sterilization methods. Thus, following this timeline, the search for the right to sexual education, the search for access to contraceptive methods, and the challenges faced by women due to the constant denial of society rooted in patriarchy will be portrayed from the beginning, as well as the influence of the Church on government decisions that came to condemn any type of access or implementation of these methods. After this brief history, the application of Law 9,263 of 1966 is portrayed, which brought the concept of Family Planning and in the future its replacement by Law 14,433 of 2022, which was implemented with the aim of improving and filling the gaps in the previous law.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: esteroliveira2146@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil, Pós-Graduando em Docência no Ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (2021). E-mail: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

**Keywords:** Right to contraceptive methods. Family planning. Bodily autonomy.

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito ao conhecimento e principalmente o direito ao acesso a métodos contraceptivos e de esterilização se deu através de muitas lutas que perduraram por décadas e décadas, até que chegou o dia em que as mulheres começaram a conquistar seus direitos. Desse ponto de partida, iniciou-se uma sequência de fatores históricos, onde mulheres destemidas enfrentaram o governo, a igreja e principalmente a sociedade.

A partir disso, é possível compreender a influência que o governo, a igreja e principalmente a sociedade possui sobre a perspectiva da feminilidade e sua ligação com a maternidade, sendo essa uma realidade contemporânea, a qual é “imposta” mesmo que de forma indireta ou até mesmo direta. A busca por conhecimento e por métodos contraceptivos tornou-se possível após muita oposição feminina, para que finalmente esse direito então fosse concedido.

Dessa forma, o presente trabalho visa apresentar uma análise sobre a trajetória feminina ao longo dos anos em busca de seus direitos básicos e fundamentais e a aplicação da nova Lei nº 14.433 de 2022, bem como sua aplicabilidade no direito das mulheres no mundo contemporâneo.

O objetivo desta pesquisa é apontar a luta constante das mulheres pela busca por seus direitos e autonomia de vontade, sendo o destaque principal o direito a educação sexual e métodos contraceptivos e de esterilização, o qual possui por problemática a grande influência patriarcal presente na sociedade. Ademais, para esta pesquisa foram utilizados livros, revistas, sites educacionais e pesquisas legislativas.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES RUMO A CONQUISTA DE SEUS DIREITOS**

Por muitos anos as mulheres eram apenas figurantes, sem direito de expor suas opiniões, seus desejos, e muito menos de ir atrás de seus sonhos, esse cenário perdurou até meados do século XVIII e XIX, o qual, segundo Zirbel (2024), foi esse o marco inicial do envolvimento das mulheres em questões sociais e políticas com o advento do movimento feminista moderno.

Primeiramente, cabe destacar como marco inicial a luta pelo direito ao voto, que foi um movimento longo e de grande complexidade: "A Nova Zelândia foi o

primeiro país a conceder o direito de voto às mulheres, em 1893" (Brasil Escola, 2024), sendo essa uma conquista decorrente de uma luta que perdurou por anos de ativismo, o qual era liderado por figuras históricas, como Kate Sheppard, que foi a responsável pela organização de petições e campanhas.

O movimento sufragista britânico (Reino Unido) foi liderado por Emmeline Pankhurst e suas filhas que fundaram a União Social e Política das Mulheres em 1903. E, segundo o Brasil Escola (2024), o movimento sufragista foi essencial para a conquista dos direitos políticos das mulheres, pois englobou boicotes e campanhas de conscientização, para pressionar o governo. E somente após a Primeira Guerra Mundial, em 1918, o Reino Unido concedeu o direito de voto às mulheres com mais de 30 anos que atendiam a certos critérios, sendo que o direito universal de voto foi concedido somente em 1928.

Nos EUA, o movimento sufragista ganhou destaque no início do século XX, com figuras como Susan B. Anthony e Alice Paul lutando pela igualdade de voto. Em 1920 veio a tal sonhada conquista, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a 19ª Emenda à Constituição, garantindo as mulheres de todo o país o direito ao voto.

Ao longo do século XX, o direito ao voto das mulheres se espalhou por muitos países. Após a Primeira Guerra Mundial, muitos países europeus também concederam o direito de voto às mulheres. Na Suécia, por exemplo, o direito foi concedido em 1921. No Brasil, as mulheres obtiveram o direito de votar em 1932, e o direito ao voto foi garantido pela Constituição de 1934. Contudo, alguns países só conquistaram esse direito após sua descolonização.

Outros pontos de grande relevância foi a conquista ao direito a Educação e aos direitos trabalhistas. A luta pelo acesso à educação foi uma das principais batalhas das mulheres, fazendo com que ao longo do tempo conseguissem acesso até mesmo a instituições de ensino superior e áreas de estudo antes destinadas somente aos homens.

Um fato histórico de grande relevância na época é a conquista da primeira mulher brasileira a se formar em curso superior, segundo Machado (2019), a primeira mulher brasileira a se formar em um curso superior no Brasil foi Rita Lobato Velho Lopes, graduada em Medicina em 1887, na Bahia. Contudo, Maria Augusta Generoso Estrela foi a primeira brasileira a obter um diploma de curso superior, tendo se formado em Nova Iorque, em 1882.

Dentre as conquistas já mencionadas, cabe destaque ao direito ao trabalho, pois trata-se de uma história longa e repleta de complexidades, lutas e avanços realizados de formas graduais. O século XIX marcou o início dessa luta, registrado pela primeira onda do feminismo, o qual era focado em várias questões, incluindo o direito ao trabalho.

As sufragistas e ativistas feministas pressionavam o governo para que houvesse mudanças nas leis trabalhistas, além de requerer a inclusão das mulheres em áreas de trabalho antes dominadas por homens. Isso fez com que em muitos países as mulheres passassem a ganhar o direito a condições de trabalho mais seguras e a jornadas de trabalho regulamentadas.

Na década de 1960 e 1970, marcado pela segunda onda do feminismo, ocorreu a igualdade de oportunidades no local de trabalho, resultado da luta das ativistas, que lutaram contra a discriminação de gênero e por igualdade salarial.

Com o passar do tempo, as legislações passaram a abordar questões como licença maternidade e direitos reprodutivos, permitindo que as mulheres equilibrassem suas responsabilidades profissionais e familiares. Em muitos países, essas leis foram estabelecidas para garantir que as mulheres pudessem trabalhar sem serem penalizadas por suas responsabilidades de cuidado.

Não obstante, a conquista aos direitos reprodutivos também foi cerceada pela presença do ativismo feminino, um contexto histórico que se desenrolou ao longo de várias décadas. E segundo BBC News Brasil (2019), essa luta incluía questões como o acesso ao controle de natalidade, ao aborto legal, e principalmente acesso aos serviços de saúde reprodutiva.

Todas essas conquistas são fruto de décadas de luta e ativismo por parte de mulheres e aliadas que se opuseram à opressão a que eram submetidas, já cansadas de serem utilizadas apenas para os afazeres domésticos, satisfazer seus maridos e procriar. Contudo, apesar dos avanços, a busca por igualdade é contínua, sendo notório que ainda existem muitas questões que precisam ser abordadas para garantir que todos tenham as mesmas oportunidades e direitos.

## **2.1 O Patriarcado e sua influência sobre a autonomia das mulheres**

Segundo Beauvoir (1967), o patriarcado pode ser definido como uma forma de organização social que se caracteriza pela dominância masculina sobre as mulheres

e pela valorização da masculinidade em detrimento da feminilidade, podendo se manifestar nas esferas familiares, religiosas, econômicas e políticas.

O patriarcado foi definido a partir do gênero, segundo a estudiosa feminista e ativista Kate Millett, “o gênero é um sistema em que o sexo é uma categoria de status com implicações políticas, em que os homens têm o privilégio do poder, muitas vezes chamado de privilégio masculino” (Millett, 1970, *apud* Wood, 2020, p. 30).

A cultura e as raízes do patriarcado atribuíram as mulheres o papel de serem meras reprodutoras, pois possui raízes profundas na história, refletindo na sociedade até nos dias atuais. Conforme Beauvoir (1967), menciona em seu livro “O segundo sexo”, são as circunstâncias e a civilização que moldam e qualificam uma mulher. Ademais, Beauvoir acrescenta que a maternidade forçada pode resultar no sofrimento de crianças, para as quais os pais serão incapazes de prover o necessário, podendo se tornar vítimas da assistência pública, ou crianças mártires.

O patriarcado não é um fenômeno natural ou inevitável, mas segundo Lerner (2019), é uma criação histórica e cultural, a qual teve origem na transição do paleolítico para o neolítico, quando a agricultura e a domesticação de animais criaram novas formas de propriedade e trabalho, que foram apropriadas pelos homens para estabelecer sua dominação sobre as mulheres.

Desde o período Pré-Moderno, as sociedades atribuíam as mulheres o papel principal de esposas e mães, além da obrigação dos afazeres domésticos. Um período marcado por opressões, violências domésticas, abusos psicológicos e sexuais, onde as mulheres não tinham autonomia alguma sobre si mesmas, ou pertenciam aos seus pais ou aos seus maridos.

Segundo Pinsky (2012), por muito tempo os valores patriarcais remontavam ao período colonial, sendo referência sobre o tem Família, os quais pressupunham a ideia de submissão de todos sob o poder de família. Sendo que na ordem patriarcal, a mulher era submissa e deveria obedecer a pai e marido, passando da autoridade de um para o outro através do casamento.

A Igreja teve uma postura ambígua em relação ao movimento sufragista, alternando entre a resistência e o apoio à justiça social. Contudo, com o advento do movimento feminista, ocorreram diversas mudanças quanto aos direitos das mulheres, resultado da luta que enfrentaram em busca de direitos civis e sociais. Dentre eles, destaca-se Victoria Woodhull, pioneira ao lutar pelos direitos das

mulheres, além de ser a primeira mulher a concorrer à presidência dos Estados Unidos, desafiando as normas sociais e políticas de sua época (Meir, 2023).

Como marco inicial, em 1873, a ativista e defensora dos direitos das mulheres, Victoria Woodhull, se tornou conhecida por fazer campanhas a favor da legalização de métodos contraceptivos, sendo seu principal objetivo conquistar o direito a saúde reprodutiva da mulher.

Esse período foi marcado por vários conflitos resultantes do ativismo de Victoria, que motivou Margaret Sanger a abrir sua clínica em Nova York. Contudo, segundo BBC News Brasil (2019), os panfletos distribuídos por Sanger foram taxados de Literatura Obscena e Pecaminosa, o que contribuiu para que Sanger fosse presa a pedido do líder da arquidiocese católica de Nova York.

As represarias do governo persistiram por um longo período, tendo sua força baseada no apoio da igreja católica, a qual fez forte apelo as autoridades para que fechassem a clínica da Mulher, sob o fundamento de ser algo “Satânico”. Devido à grande oposição da Igreja Católica muitos acreditavam que o controle da natalidade era imoral, o que dificultou ainda mais a aprovação de leis que favorecessem a disseminação de informações de métodos contraceptivo (BBC News Brasil, 2019).

No Brasil o quadro histórico não foi diferente, pois a relação entre o movimento sufragista brasileiro e a igreja foram marcados por momentos de grandes tensões. Isso em decorrência da visão tradicional sobre o papel da mulher, visto que defendiam a ideia de que o principal papel da mulher era se dedicar à família.

Todavia, em meados de 1960 e 1970 ocorreu um conjunto de mudanças no Brasil, que permitiu às mulheres colocarem em causa seus valores e ideais, conforme mencionados por Pedro e Pinsky (2012, p. 101), colocaram em pauta:

O aumento da participação feminina no mercado de trabalho e a luta das mulheres por crescimento e reconhecimento profissional; o maior acesso à educação formal; a conquista feminina do poder de decidir se e quando ser mãe (com a disponibilização de métodos contraceptivos mais eficientes).

No início da década de 1980 houve o fenômeno da “reinvenção da mulher”, sendo que a partir da década de 1970, as mulheres das classes médias e altas puderam vislumbrar para as suas filhas um futuro em que pudessem ter uma profissão e obter o seu próprio sustento, ampliando seus pensamentos para horizontes de vida para além do casamento, que ao mesmo tempo podiam ocupar uma posição mais igualitária em relação ao marido na sociedade conjugal.

Outrossim, o universo feminino era visto como doméstico, até mesmo as mulheres das classes privilegiadas não podiam entrar no mundo “masculino”. A própria Igreja Católica procurava restringir a atuação das mulheres à esfera privada. Pedro e Pinsky (2012, p. 102) afirmam que:

Ao desencorajar a participação feminina no mundo da política e do trabalho fora de casa, os religiosos reforçavam a hierarquia existente entre homens e mulheres e o ideal de reclusão feminina (Pedro; Pinsky 2012, p. 102).

Nos demais países, o maior obstáculo era o patriarcado, enquanto no Brasil existiam muitos outros conflitos políticos e sociais a serem solucionados, algo que iria muito além de combater ao machismo ou de defender a liberdade sexual da mulher.

## **2.2 Os impactos das pressões sociais e a influência sobre a maternidade**

A influência sobre a mulher quanto a escolha da maternidade é reflexo de uma sociedade marcada pelo autoritarismo e a dominância sobre o sexo feminino. E mesmo que as mulheres revolucionárias tenham pleiteado ferozmente por seus direitos e os adquirido perante todo o meio social, ainda assim, existem traços de uma sociedade composta por pensamentos retrógrados, que interferem e influenciam negativamente na autonomia de muitas mulheres.

Sendo assim, para combater esse ponto negativo que ainda se ressaltava na sociedade contemporânea, foi firmado através da proclamação dos Direitos Humanos, a concessão aos Direitos Sexuais e Reprodutivos para as mulheres, o qual foi consolidado em 1948, sendo esse também um destaque dentre as conquistas derivadas dos movimentos feministas.

Inicialmente, o tema referente aos Direitos Sexuais e Reprodutivos foi proposto pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU), que através da agência Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), estabeleceram metas ambiciosas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva. Dentre elas destaca-se o projeto “Três Zeros”, o qual já está presente em mais de 150 países, sendo sua principal missão apoiar, e defender a garantia das escolhas.

Segundo as Nações Unidas (2021), no projeto “Três Zeros”:

O principal objetivo é alcançar três zeros: zero necessidades não atendidas de contracepção, zero mortes maternas evitáveis e zero violências e outras práticas nocivas contra mulheres e meninas.

Segundo a ONU (2021), seu principal objetivo juntamente com a agência UNFRA, é garantir o direito à autonomia corporal, pois esse direito está presente no cotidiano de todas as pessoas, tanto no momento em que decidem se terão filhos ou não, ou quando buscam por métodos contraceptivos ou apenas por informações sobre prevenções de infecções. Ou seja, todos esses momentos o direito à autonomia corporal está presente, devendo o mesmo ser livre de estigmas, discriminação e violências de qualquer gênero.

A participação da ONU nos projetos que visam garantir os Direitos Sexuais e Reprodutivos cria um novo cenário para as mulheres, pois além de facilitar o acesso a métodos e informações relacionadas a saúde sexual e reprodutiva, também atuará no fortalecimento das mulheres, minimizando os impactos causados por pressões sociais derivadas de pensamentos retrógrados das expectativas culturais ultrapassadas da sociedade.

Por sua vez, as expectativas culturais são uns dos maiores idealizadores da maternidade no mundo contemporâneo, pois romantizam a maternidade e a colocam como algo essencial para a identidade feminina. É possível visualizar a manifestação das expectativas culturais por meio das mídias sociais, filmes e seriados, onde a maternidade é glorificada e perpetuada como o ápice de realização feminina.

Conforme Elisabeth Badinter (1985), menciona em seu livro *“Um amor conquistado - o mito do amor materno”*, aos olhos da cultura, a maternidade faz parte da natureza da mulher, desde a eternidade. Ou seja, a cultura não passa de um epifenômeno, que descreve a maternidade como inscrita na natureza feminina. Sendo assim, é possível observar a visão cultural da maternidade em relação as mulheres bem como sua imposição.

Outrossim, o tema relacionado as perspectivas culturais quanto a maternidade é debatida desde o século XVIII, sendo que nesse período foram reconhecidos destaques filosóficos. De acordo com Elisabeth Badinter, a filosofia do século XVII refletia uma visão contraditória sobre as mulheres, pois ao mesmo tempo que criticava o egoísmo de quem prezava pela própria liberdade, também reconhecia que o amor-próprio é que as levava a não querer limitar sua dignidade ao papel de ser mãe (Badinter, 1985, p. 11).

Nesse período, destacou-se o filósofo Condorcet, pois foi considerado o filósofo mais feminista de seu século, sendo o único que se empenhou para mostrar a

igualdade natural e política entre o homem e a mulher, realizando denúncias de leis opressivas criados pelos homens com o intuito de prejudicar as mulheres, pois para ele, o talento feminino não se limita à maternidade (Badinter, 1985, p. 12).

Dentre outros, conforme as mulheres foram conquistando seu espaço na sociedade, passaram a analisar de forma mais cautelosa o peso da maternidade sobre outras perspectivas, pois trata-se de uma prioridade a longo prazo, a qual influencia no desenvolvimento profissional, social e econômico, sendo marcada por desigualdades entre homens e mulheres.

Conforme Elisabeth Badinter (2011) menciona em seu livro “*O Conflito: A Mulher e a Mãe*”, a vida conjugal e a maternidade possuem custos diferentes para ambos os gêneros, o custo social e cultural para as mulheres é diferente. Sheryl Sandberg (2013), também menciona que não são transparentes as dificuldades que as mulheres enfrentam para equilibrar o trabalho, a vida conjugal e a maternidade.

Desta feita, como tudo na vida, a maternidade também possui seus pós e seus contras, embora isso seja pouco debatido, a maternidade traz as mulheres responsabilidades que não podem ser delegadas a outros, exigindo muitas das vezes total dedicação ao papel de mãe, o que poderá influenciar negativamente em alguns pontos da vida, como os estudos, a carreira profissional, e principalmente, a escassez quanto a novas oportunidades no mercado de trabalho.

Assim, visto os marcos históricos é possível analisar o enraizamento cultural em relação a maternidade e a feminilidade, além da busca constante do meio social em delegar a mulher somente o papel hierárquico de mãe e esposa. Contudo, ao depararem-se com esse novo paradigma, onde muitas mulheres optam por se dedicarem ao auto cuidado e realizações pessoais.

Segundo Badinter (2011), é notório que a maternidade não é o único modo de afirmação de uma mulher, e por causa desse novo despertar é desencadeado uma série de investidas de pressões sociais que buscam constantemente influenciar nas decisões e na autonomia feminina quanto a escolha da maternidade.

Isso ocorre, pois, a sociedade espera que a mulher esteja sempre ocupando a posição de mãe e esposa do lar. Para aquelas que decidiram não ter filhos impõem-se que é necessário ter, ou até mesmo aquelas que já possuem filhos, impõem-se que devem ter mais filhos, ou seja, é um ciclo permanente. E é mediante a esse cenário de expectativas culturais que são geradas pressões sociais que de forma direta ou indireta forçam a mulher a optar pela maternidade.

Sendo assim, ao optar pela ambivalência, muitas mulheres começam a se deparar com essas pressões advindas de uma sociedade formada por pensamentos culturais enraizados no patriarcalismo, ou seja, independente dos avanços relacionados as conquistas dos direitos femininos, ainda assim, a sociedade possui pensamentos retrógrados, que por muitas vezes são direcionadas as mulheres que não são adeptas a essa ideologia.

Assim, essa forma de pensar da sociedade impede que ocorra o desenvolvimento e a evolução de todo o conjunto social de forma mais célere, visto que suas perspectivas ainda são focadas no desenvolvimento do sexo masculino, atribuindo ao sexo feminino somente aquilo que culturalmente já foi apregoadado.

Outrossim, apesar de serem bombardeadas constantemente por críticas e pressões sociais, muitas mulheres ainda se mantêm resilientes na busca pela autovalorização e desenvolvimento. E para isso, é essencial compreender que a expectativa do outro não deve recair sobre a nossa, mesmo que seja necessário buscar por suporte psicológico para que possam superar e minimizar os impactos negativos que as atingem, para que seja promovida uma visão mais equilibrada e inclusiva.

### **3. OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

O âmbito do Ordenamento Jurídico brasileiro é norteado pelos direitos fundamentais, os quais foram alcançados gradativamente ao longo da história, conquistada a liberdade, a igualdade e a fraternidade, concedendo a todos os cidadãos a garantia dos direitos humanos fundamentais.

Assim, observa-se que a garantia é o meio pelo qual o direito fundamental se faz ser respeitado e cumprido. E para que sejam devidamente amparados, faz-se necessário a aplicação dos remédios constitucionais, como desdobramentos da garantia constitucional, os quais são vias adequadas para proteger um direito sob ameaça de violação, bem como para reprimir o direito já violado.

Em 1988 a Constituição Federal Brasileira trouxe diversos avanços quanto ao direito de todos, tanto homens quanto mulheres, colocando-os em forma de igualdade perante a lei.

Sobre os direitos adquiridos, a Constituição Federal de 1988 diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ademais, quanto aos direitos femininos e seus direitos reprodutivos, cabe mencionar a definição apresentada pelo Ministério da Saúde, o qual define o direito reprodutivo da seguinte forma:

Sobre os direitos femininos o Ministério da Saúde diz:

Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos. Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (Brasil, 2013, p. 1).

Embora a Constituição de 1988 fosse inovadora, ainda apresenta vestígios de uma sociedade predominantemente patriarcal, e visando regular o §7 do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que houve a regulamentação da Lei 9.263/1966, também conhecida como a Lei do Planejamento Familiar, a qual previa a disponibilização de ações preventivas e educativas.

Segundo a Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Em sua obra “Direito das Famílias”, Rodrigo da Cunha Pereira definiu o planejamento familiar como “uma das políticas públicas brasileira, cuja implementação deve respeitar os direitos individuais e o desejo das pessoas de constituírem famílias, conjugais e parentais, ter filhos ou não” (Pereira, 2024, p. 381)

Por sua vez, o estado é visto como o garantidor do direito para todos aqueles que possuem direito a ele, tendo o papel de assegurar o acesso à informação e a métodos contraceptivos eficazes.

Pereira (2024) também menciona o papel do Estado da seguinte forma:

O Estado, por meio dos Serviços de Saúde Pública, deve garantir a cada indivíduo o exercício desse direito, ou seja, deve assegurar que as pessoas tenham acesso a informação, a métodos de contracepção eficazes e seguros,

a serviços de saúde que contribuem para a vivência da sexualidade de forma segura e saudável, tais como a pílula, preservativo masculino e feminino, dispositivo intrauterino (DIU), diafragma, espermicidas etc. (Pereira, 2024, p. 381).

Por mais que tenha sido considerada um avanço na época, especialmente para as mulheres, a Lei 9.263 regulamentada em 1966 trazia em seu texto a imposição de muitas exigências, as quais muitas mulheres não conseguiam realizar, o que dificultava ainda mais o acesso ao procedimento de esterilização cirúrgica.

Dentre as formas de exigência disposta na lei anterior, podemos mencionar a necessidade de autorização do cônjuge para que a mulher pudesse realizar o procedimento. Sendo assim de acordo com Veríssimo Júnior e Silva (2023), as mudanças nas regras para a realização de laqueadura e vasectomia, sem necessidade de autorização do cônjuge e com redução da idade mínima, estão mais alinhadas com as normativas nacionais e internacionais de direitos humanos.

### **3.1 Planejamento Familiar e sua interligação com os Métodos Contraceptivos e Contraceptivos**

O planejamento familiar é um direito assegurado pela Lei nº. 9.263/1996, garantindo que serão oferecidos métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem risco a vida, a saúde e garanta as mesmas liberdades de opção.

Sendo assim:

A lei de planejamento familiar desde 1996 tem sido utilizada para pautar processos judiciais, utilização de métodos contraceptivos na saúde das mulheres bem como direito ao uso de técnicas de reprodução assistida no SUS. Os desafios estão na desvinculação do cônjuge para tomada de decisões que são exclusivas da mulher (Pinto, 2020, p. 195).

Contudo, ocorre que o ordenamento jurídico é omissivo quanto ao que se refere a mencionar com exatidão quais seriam esses métodos disponibilizados, trazendo em seu texto exigências extremamente prejudiciais, causando constrangimento a quem solicita o uso de métodos contraceptivos.

Conforme apontado pelo Projeto de Lei 1.941 de 2022, segundo pesquisas realizadas pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, e também divulgada pelo Instituto de Planejamento Familiar (IPFAM), aproximadamente

mais da metade das mulheres brasileiras que dão à luz não tinham planejado a gestação.

Segundo o Senado Federal (2020), aproximadamente 55% das brasileiras que já tiveram filhos ou que estavam grávidas não desejavam a gravidez, o que pode impactar suas oportunidades futuras e contribuir para o desequilíbrio econômico familiar devido à falta de preparação prévia.

Ao tocante sobre o tema de planejamento familiar, destaca-se o controle que as pessoas devem ter sobre a própria vida reprodutiva. A assistência à concepção e contracepção está prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.263/1996, o qual é prestado pelo SUS (Sistema único de Saúde).

Segundo a Lei nº 9.263/1996, artigo 3º:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

A Lei nº 9.263/1996, dispõe sobre os métodos e técnicas que envolvem a mencionada assistência, sendo que o planejamento familiar orientado por ações preventivas e educativas dispõe de meios e métodos disponíveis para a regularização da fecundidade.

Segundo a Lei nº 9.263/1996, artigo 4º:

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

A mesma Lei 9.263/1996 também trouxe vedações, em seu artigo 2º, parágrafo único, determina que é defeso, ou seja, proibido a utilização de ações e métodos conceptivos e contraceptivos para qualquer tipo de controle demográfico, conforme mencionado no próprio parágrafo.

Segundo a Lei nº 9.263/1996, artigo 2º e parágrafo único:

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

O artigo 8º da referida lei também veda a “realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade” sem a prévia autorização do órgão competente. Segundo a Lei nº 9.263/1996, artigo 8º:

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Por fim, a principal finalidade do projeto de Lei, é garantir que nenhuma pessoa seja constrangida, coagida ou proibida de utilizar métodos contraceptivos que não exponham suas vidas ou saúde em risco, mesmo que lhes seja negado, independente da motivação, seja órgãos públicos ou privados, trata-se de promover a defesa do direito ao planejamento familiar e da liberdade de escolha e decisão.

### **3.2 O Papel do estado no planejamento familiar**

O planejamento familiar integra os cuidados à saúde do ser humano, mais especificamente, da saúde reprodutiva. Tanto o direito ao planejamento familiar como o direito à saúde foram reconhecidos a todas as pessoas através da Constituição Federal de 1988 nos artigos 196, 197 e 227, §7º. Sendo assim, para que tais direitos sejam respeitados e viabilizados, caberá a “alguém” o dever de implementá-los, sendo nesse caso o Estado.

Segundo os artigos 196, 197 e 227, §7º:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 encontra reforço no art. 2º da Lei nº 8.080/1990 e art. 5º da Lei 9.263/1996, que reiteram a obrigação estatal.

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 5º. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Na mesma linha de pensamento, o parágrafo 2º do art. 1.565 do Código Civil, o qual possui visível semelhança com o art. 227, §7º da Constituição Federal, dispõe sobre o planejamento familiar ser de livre decisão do casal, sendo competência de o Estado propiciar recursos necessários.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de prover o respeito e a proteção, também a obrigação de promover as condições que venha a desobstruir obstáculos que estejam impedindo que os cidadãos vivam com dignidade.

Desta forma, em 1988, reverenciando o art. 197 da Constituição Federal e admitindo a sua responsabilidade perante a sociedade no que toca à saúde, o Poder Público criou o Sistema Único de Saúde (SUS), estando concentrado neste órgão todo o compromisso e dever de prover perante a população com tudo que se relaciona à saúde.

#### **4. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E A LEI Nº 9.263/66**

A Lei nº 9.263/96 tratou sobre o tema de planejamento familiar, sendo mencionado o sistema único como órgão competente para normatizar, realizar programas, ações e serviços ligados ao planejamento familiar. No primeiro deles, o art. 3º, parágrafo único, inciso I da Lei referida lei, a concepção e contracepção estão postas como atividades básicas a serem prestadas pelo SUS em todos os níveis, ou seja, por todas as esferas de governo.

Segundo o artigo 3º da Lei 9.263/1996:

Art. 3º, parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - A assistência à concepção e contracepção;

O art. 4º da Lei, em seu *caput* estabelece a igualdade na difusão dos meios, métodos e técnicas de planejamento familiar, enquanto que o parágrafo único garante a efetividade do dispositivo, sendo deixado a cargo do SUS a preparação dos seus agentes para trabalharem nas questões de saúde reprodutiva.

Segundo o artigo 4º da Lei 9.263/1996:

Art. 4º. O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Outrossim, o artigo 5º da Lei menciona a difusão de conhecimentos sobre planejamento familiar à população, ressaltando a importância da informação para a efetividade do planejamento, conforme disposto. Ademais, o artigo 6º também dispõe sobre a participação do setor público e privado na missão de proporcionar aos cidadãos as ações de planejamento familiar, sendo cabido ao SUS definir estas ações e controlar as instituições.

Segundo o artigo 5º da Lei 9.263/1996:

Art. 5º. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais,

técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º. As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar (grifos nossos).

## **5. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14. 433 DE 2022**

Ao analisar o disposto na Lei 9.263/1966, a qual possuía diversos pontos a serem melhorados para que pudesse acompanhar o avanço da cultura da sociedade, o tema quanto ao Planejamento Familiar veio novamente a debate pelos legisladores, os quais observaram a necessidade de melhorias na lei, resultando na implantação da Lei 14. 443/2022 que trouxe inovações, beneficiando não somente as mulheres, mas também aos homens.

O Projeto de Lei nº 1941 de 2022 altera a Lei nº 9.263, com o objetivo de determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e também disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Segundo o artigo 1º da Lei 14.443/2022:

Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Com o intuito de facilitar o acesso aos procedimentos e métodos contraceptivos, veio a regulamentação da Lei 14. 443/2022, publicada em 2 de setembro de 2022, entrando em vigor em 1º de março de 2023. Esta lei trouxe novas perspectivas para as mulheres, reduzindo muitas das exigências anteriormente impostas, com o principal objetivo de auxiliar o acesso das mulheres aos procedimentos.

Segundo a Relatora Margareth Buzetti, quanto ao mérito, é reconhecido que facilitar o acesso da população aos métodos contraceptivos é uma forma de garantir os direitos à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão; ao trabalho e à educação.

A Relatora Margareth Também ressaltou em seu relatório a importância do uso adequado de métodos anticoncepcionais, o qual foi atribuído pela Organização

Mundial da Saúde (OMS), ressaltando sua contribuição para a prevenção dos riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, notadamente em adolescentes.

Ademais, também contribui ainda para a redução da mortalidade infantil, facilita o acesso à informação sobre planejamento familiar e, analisando do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional de forma sustentável e o desenvolvimento econômico dos países.

Por mais que a aprovação da nova Lei 14. 443/2022 trouxe em seu texto muitos pontos positivos, percebe-se que há travas quanto a concessão total de que as mulheres tenham total liberdade quanto a escolha e autonomia do seu próprio corpo. Tendo em vista que se faz necessário preencher diversos requisitos para que a mesma possa vir a realizar o procedimento de laqueadura voluntária. Dentre algumas das exigências dispostas na lei anterior que ainda refletem na nova lei está: o número mínimo de filhos; a idade mínima; entre outros pontos.

Outrossim, por mais que ainda possua vestígios da lei 9.263/1966, nova lei vem influenciando fortemente no planejamento familiar já enraizado na cultura brasileira, trazendo novos nortes e abrangendo entendimentos de ambas as partes. Quanto ao Planejamento familiar, a Lei 9.263/1966 o definiu como um direito de todo cidadão, sendo um conjunto de ações que regulam e garantem os de forma igualitária a constituição.

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Em suma, ao falar da aplicação da nova Lei estamos falando diretamente de progressos que o grupo feminino tem realizado em meio a uma sociedade predominantemente machista, colocando muitas das vezes o homem como aquele que possui mais voz ativa, refletindo não só neles mesmos, mas também nas mulheres.

Os direitos relacionados à autonomia de vontade da mulher, quanto a sua vida reprodutiva, estão relacionados ao fato de criar meios facilitadores de acesso aos

métodos e procedimentos contraceptivos que influenciam não somente na qualidade de vida, mas também no planejamento familiar.

Ainda que se trate de uma previsão legislativa que se estende aos homens, quem realmente é impactado por essas decisões são as mulheres. Considerando o contexto histórico, e o desejo do sexo masculino de que sua decisão prevaleça no contexto conjugal. Com base nisso, Rolf Madaleno mencionou em seu livro *“Direito de Família”*, sobre a forma antepassada e “Tradicional” de pensamento predominante do homem como a chefia masculina sobre o conjunto matrimonial.

Para Madaleno (2023, p. 203):

Sempre foi da tradição brasileira a mulher assumir com o casamento o sobrenome do marido, para unificar e identificar o vínculo matrimonial. Esse era o costume e a consequência natural da superada chefia masculina da sociedade conjugal [...] (Madaleno, 2023, p. 203).

Ou seja, a decisão passou a ser daquele que efetivamente é submetido ao procedimento cirúrgico. Mudanças como essa tendem a aproximar a legislação Brasileira com a de países mais desenvolvidos culturalmente, como França, Alemanha, Colômbia, Argentina e Canadá.

Em abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade de alguns trechos previstos na Lei 9.263/1966, sendo discutida a ADI nº 5.911, tendo como debate restrições que não foram superadas pela Lei 14.443/2022 para o procedimento de esterilização voluntária.

O Instituto Brasileiro de Direito da Família- IBDFAM, defende que os critérios que deveriam ser exigidos deveriam ser apenas a capacidade civil, ou seja, ser maior de 18 anos, e que o procedimento seja conduzido por seu livre e espontâneo consentimento, podendo manifestar o desejo de realizar a esterilização voluntária.

Durante o debate, a Dra Ligia Ziggotti, advogada e membro da IBDFAM, destacou durante o debate “Esse termo precoce é muito sujeito e demonstra uma valoração do Estado sobre a escolha de não ter filhos muito inapropriada”, ponderou Ligia.

Assim, vê-se que o avanço dos direitos das mulheres e sua autonomia, mesmo que de forma gradual, estão sendo debatidos pelos legisladores e entendedores do direito, sendo visível a busca contínua e progressiva de avanço.

E ainda que existam questões a serem analisadas sobre esse tema, deve ser reforçada continuamente a importância dos movimentos sociais que buscam a defesa

e acessibilidade destes direitos, os quais já estão sendo gradualmente conquistados pelas mulheres. Assim, a real importância de permanecer nessa busca é para que reflita e contribua para melhorias legislativas.

Em resumo, estamos retratando progressos relacionados diretamente à autonomia de vontade da mulher, no tocante à sua saúde sexual e reprodutiva. Como já mencionado anteriormente, o Brasil ainda é um país que não reconhece os direitos integralmente os direitos das mulheres, mas com os avanços atuais e significativos está se tornando mais acessíveis e fáceis o acesso aos métodos e procedimentos contraceptivos, os quais são de grande relevância e influência na qualidade de vida.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista as batalhas enfrentadas pelas mulheres na busca por seus direitos, as mulheres conquistaram por meio de movimentos o direito ao voto, a educação e a meios de trabalhos igualitários, os quais foram alcançados ao longo de muitos anos.

Após a conquista de seus direitos, muitas mulheres despertaram-se para a busca por meios de saúde sexual e reprodutivos, influenciando fortemente a forma de pensamento quanto a maternidade, que por sua vez foram confrontadas pela cultura patriarcal que “exige que a feminilidade é baseada na maternidade”.

Assim, os direitos sexuais e reprodutivos passaram a ser defendidos pela Constituição Federal de 1988 e também pela Organização das Nações Unidas, passando a ser considerado um dos direitos fundamentais a serem garantidos as mulheres e aplicados por meio da aplicação de leis que visam garantir a devida aplicação desses direitos.

Em suma, a aplicação da Lei nº 14.433/2022 foi essencial para que fossem supridas lacunas deixadas pela Lei 9.263/1996, trazendo novas normas de aplicação dos métodos contraceptivos e facilitando o acesso tanto a eles quanto a esterilização, além de auxiliar muitas mulheres a obterem acesso a esses benefícios.

Contudo, a nova lei ainda possui lacunas a serem preenchidas para que sejam supridas as necessidades das mulheres em todas as formas. E para isso, é essencial a busca contínua para a concessão de forma abrangente e igualitária dos direitos sexuais e reprodutivos, para que as mulheres alcancem autonomia sobre seus corpos,

sua vida reprodutiva e suas decisões quanto a optar pela maternidade ou não, sem a influência constante da sociedade.

## 7. REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **O mito do amor materno**. BLH Brasil Rede Globo, 07 de maio de 2007. Disponível em: <https://rblh.fiocruz.br/versao-digital-do-livro-de-elisabeth-badinter-um-amor-conquistado-o-mito-do-amor-materno>. Acesso em: 27 set. 2024.

BADINTER, Elisabeth. **O Conflito: A Mulher e a Mãe**. São Paulo: Editora Record, 2011.

BBC NEWS BRASIL. **Victoria Woodhull: a ativista dos direitos das mulheres que concorreu à presidência**. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-47284077>. Acesso em: 10 set. 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1966**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm). Acesso em 30 de maio de 2024

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14443.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14443.htm). Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **PL 2564/2020 - Projeto de Lei**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154041#tramitacao\\_10342359](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154041#tramitacao_10342359). Acesso em: 03 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Jurisprudência**. [202?]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/busca>. Acesso em: 30 maio 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

MACHADO, Monica S. **Direitos das Mulheres: ensino superior, trabalho e autonomia**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

MADALENO, Rolf. **O Planejamento Familiar**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. MEIR, Dorit. **Victoria Woodhull: a ativista dos direitos das mulheres que concorreu à presidência**. 2024. Disponível em: <https://pt.dorit-meir.com/victoria->

woodhull-a-ativista-dos-direitos-das-mulheres-que-concorreu-a-presidencia#goog\_rewarded. Acesso em: 03 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Artigo: 3 metas ambiciosas para defender os direitos reprodutivos**. ONU Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/153118-artigo-3-metas-ambiciosas-para-defender-os-direitos-reprodutivos>. Acesso em: 27 set. 2024.

PEDRO, Carla Bassanezi; PINSKY, Joana M. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

REZENDE, Mika de Oliveira. **Movimento Sufragista**. Brasil Escola, 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/movimento-sufragista.htm>. Acesso em: 26 set. 2024.

SANDBERG, Sheryl. **Faça Acontecer**: mulheres, trabalho e a vontade de liderar. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

VERÍSSIMO JUNIOR, Adalberto Fraga, SILVA, Bruna Marques. Avanços da nova Lei do Planejamento Familiar e Impactos no setor de Saúde. **Consultor Jurídico**, 28 de março de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/verissimo-jr-silva-avancos-lei-planejamento-familiar/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

WOOD, Gary W. **A psicologia do gênero**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

ZIRBEL, Ilze. **Ondas do Feminismo**. UNICAMP, 2024. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>. Acesso em: 10 set. 2024.